

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/7/2022, Seção 1, Pág. 59.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Maísa Alves Rezende		UF: MS
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados por Maísa Alves Rezende, no curso de pós graduação <i>lato sensu</i> em Direito Tributário, ministrado pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO N°: 23001.000601/2018-45		
PARECER CNE/CES N°: 642/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/10/2018

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de solicitação de convalidação de estudos, realizados por Maísa Alves Rezende, RG n° [REDAZIDO], CPF n° [REDAZIDO], no curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Tributário, ministrado pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET.

A requerente é bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, tendo concluído o curso de graduação no ano de 2014 e ingressado no curso de pós graduação em Direito Tributário, objeto da convalidação ora discutida, em março de 2015.

O Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET obteve credenciamento especial para a oferta de pós-graduação *lato sensu* pela Portaria MEC n° 1.704, de 19 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U), em 20 de maio de 2005.

Em 8 de setembro de 2011 foi publicada a Resolução CNE/CES n° 7, que extinguiu a possibilidade de credenciamento especial de instituições para cursos de pós-graduação *lato sensu*, bem como determinou o encerramento da oferta educacional praticada pelas instituições que atuavam a partir de credenciamentos especiais, como era o caso do IBET.

Por meio de demanda judicial, o IBET obteve, em fevereiro de 2012, liminar oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve válido seu credenciamento especial. Em junho de 2012, foi prolatada sentença, que fez cessar os efeitos da liminar concedida.

Em 4 de setembro de 2012 foi concedida nova liminar ao IBET, mantendo novamente válido seu credenciamento especial. Tal decisão fixou como termo final a data de julgamento do recurso de apelação interposto no processo.

Em fevereiro de 2015 foi julgado o recurso, tendo sido negado a ele provimento, bem como revogada a liminar concedida.

Em março de 2015, a requerente efetuou matrícula no curso de Direito Tributário ofertado pelo IBET.

A requerente apresentou o seguinte pleito:

A Requerente é bacharel em direito, tendo se graduado em 2014 na Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Londrina. Buscando o aperfeiçoamento profissional em sua área de atuação, Direito Tributário, optou pela realização do "Curso de Especialização em Direito Tributário" oferecido pelo Instituto Brasileiro de

Estudos Tributários – IBET. O Instituto é uma das instituições mais tradicionais no ensino em direito e, especialmente em Direito Tributário, é considerado um dos melhores cursos do país, com mais de 40 anos de tradição.

Os cursos do IBET gozam de excelente reputação no mercado e na área acadêmica, sendo referência em estudos de tributos, por isso a Requerente efetuou sua matrícula em março de 2015 no “Curso de Especialização em Direito Tributário”, cuja duração foi de março de 2015 a dezembro de 2016.

Não obstante a regularidade do curso à época da matrícula – credenciado pela Portaria MEC nº 1.704 de maio de 2005, mantida em vigor por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – o ÓRGÃO PÚBLICO no qual a Requerente trabalha não aceitou o certificado de especialização expedido pelo instituto, conforme procedimento administrativo ora anexado. O certificado não foi aceito em razão da extinção do credenciamento especial pela Resolução CNE/CES nº 7/2011, ou melhor, foi tido como irregular por ter sido emitido após 2011.

Ocorre que, conforme será melhor detalhado, o IBET possuía à época uma decisão judicial que garantia a vigência de seu ato autorizativo, garantindo a regularidade do curso. Ora, a decisão judicial, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi exarada em 05 de setembro de 2012 e vigorou até 22 de junho de 2015, após a matrícula e início das aulas, portanto. E, uma vez iniciado o curso, eventual descredenciamento não poderia prejudicar a Requerente, aluna de boa-fé, cujos direitos devem ser preservados.

Portanto, frente à situação exposta, a Requerente vem perante este Egrégio Conselho, na condição de terceira de boa-fé e com base, inclusive, em recentes decisões deste nobre órgão educacional, requerer a convalidação de seus estudos e a consequente validação de seu certificado.

Foram anexados ao requerimento os seguintes documentos:

- 1) Instrumento Particular de Procuração;
- 2) Certificado de Conclusão do curso de Especialização em Direito Tributário;
- 3) Histórico Escolar referente ao curso de Especialização em Direito Tributário;
- 4) Ficha de Matrícula no curso de Especialização em Direito Tributário;
- 5) Contratos de Prestação de Serviços Educacionais;
- 6) Comprovantes de Pagamento;
- 7) Carteira Nacional de Habilitação;
- 8) Diploma de Graduação em Direito;
- 9) Parecer CNE/CES nº 106/2005, referente ao Credenciamento do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET);
- 10) Parecer Jurídico referente a pedido de concessão de adicional de qualificação;
- 11) Decisão do TRF da 3ª Região sobre a Cautelar Inominada ajuizada pelo IBET, que concedeu liminar (4 de setembro de 2012);
- 12) Decisão do TRF da 3ª Região sobre a Cautelar Inominada que revogou liminar (22 de janeiro de 2015);
- 13) Pareceres do Conselho Nacional de Educação Superior referentes à convalidação de estudos.

Considerações do Relator

Na demanda, ora apreciada, é importante observar que há uma questão fundamental e determinante para seu desfecho, a regularidade da oferta do curso.

É certo que um pressuposto básico para o preenchimento de vagas em curso de pós graduação é a existência de ato autorizativo válido que respalde seu funcionamento.

No caso concreto, se faz necessária uma análise cronológica da evolução regulatória do curso, para que se possa aferir qual sua real situação por ocasião da matrícula da requerente e, a partir de tal entendimento, se chegar a um encaminhamento condizente com a realidade fática.

A partir das alegações da requerente, bem como dos documentos por ela acostados aos autos e pesquisas efetuadas por este relator, se depreende que o ITEB obteve credenciamento especial para a oferta de pós graduação *lato sensu* na área de Direito, em 2005.

Entre 2005 e 2011 esteve vigente o ato de credenciamento especial, quando, foi publicada a Resolução CNE/CES nº 7/2011, que extinguiu a possibilidade de credenciamento especial de instituições para cursos de pós-graduação *lato sensu*, bem como determinou o encerramento da oferta educacional praticada pelas instituições que atuavam a partir de credenciamentos especiais, como era o caso do IBET.

A Resolução CNE/CES nº 7/2011 estabeleceu, como regras para a descontinuidade dos cursos ofertados por instituições especialmente credenciadas, o seguinte:

Art. 3º As instituições que tenham protocolado, tempestivamente, pedido de renovação do credenciamento especial, poderão praticar os atos acadêmicos e administrativos para a conclusão da formação dos estudantes ingressados até o dia 31 de julho de 2011, mantendo-se a referência ao credenciamento especial do MEC exclusivamente para esses atos.

Art. 4º As instituições não educacionais já especialmente credenciadas, cujo ato autorizativo em vigor não estipulou prazo de duração e que se enquadravam na condição estabelecida pelo art. 9º da Resolução CNE/CES nº 5, de 25 de setembro de 2008, ora revogada, poderão praticar os atos acadêmicos e administrativos para a conclusão da formação dos estudantes ingressados até o dia 31 de julho de 2011.

Parágrafo único. Os atos autorizativos de credenciamento especial com prazo determinado, ainda em vigor, permanecem válidos até o vencimento, não podendo ser renovados ou prorrogados.

Da verificação dos termos da Resolução CNE/CES nº 7/2011 conclui-se que tal norma estabeleceu regra de transição que alcança os alunos matriculados até o dia 31 de julho de 2011. Se considerada exclusivamente essa Resolução, a requerente, matriculada em março de 2015 e, portanto, após 31 de julho de 2011, não teria respaldo, pois estaria configurada a oferta de curso desprovido de ato autorizativo válido.

Houve, entretanto, o ajuizamento, por parte do IBET, de cautelar inominada, que resultou em concessão de liminar para fins de sobrestar os efeitos da Resolução CNE/CES nº 7/2011, relativamente aos cursos de pós-graduação oferecidos, mantendo-se o credenciamento especial até o julgamento do recurso de apelação já interposto naquela ocasião, em 4 de setembro de 2012, quando tal decisão foi exarada.

Observe-se que a partir de tal decisão a validade do ato autorizativo foi restabelecida até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da ação cautelar inominada, ou seja, o IBET deixou de se subordinar ao prazo estabelecido pela Resolução CNE/CES nº 7/2011 e passou a lhe ser lícito matricular alunos mesmo após 31 de julho de 2011.

Em 22 de janeiro de 2015, foi proferido, pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o acórdão nº 12.705 que revogou a liminar concedida em setembro de 2012.

A partir da emissão do acórdão nº 12.705/2015, com a revogação da liminar que lhe servia de ato autorizativo, o IBET passou a não mais ter autorização para a oferta de cursos de pós-graduação e, portanto, não tem lastro o ingresso de estudantes após essa data.

A requerente firmou matrícula em março de 2015, quando a oferta do curso de pós graduação *lato sensu* já não estava respaldada por ato autorizativo, eis tal matrícula se deu após a publicação do acórdão nº 12.705/2015, revogador da medida liminar que mantinha em funcionamento regular o curso e, portanto, se trata de oferta educacional não apta a produzir titulação acadêmica válida.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente à solicitação de convalidação de estudos, realizados por Maísa Alves Rezende, no curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Tributário, ministrado pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 4 de outubro de 2018.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente